



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO
Rua Líbero Badaró Nº 39- 12º Andar-Centro
Cep 01009-000 - São Paulo/SP

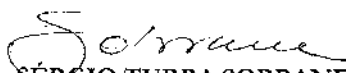
Ofício nº 673/ 2017 – GABSECADJ/SSP - Expediente Protocolo GS nº 6386/2017
Assunto: Indicação nº 1804 de 2017- Solicita ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que revogue o inciso I, do artigo 7º da Lei Complementar nº 419, de 25 de outubro de 1985, a fim de não mais exigir o limite de idade aos policiais militares do Quadro Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar.

São Paulo, 29 de Junho de 2017.

Senhor Subsecretário

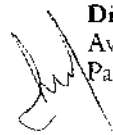
Cordialmente cumprimentando-o e em atenção à indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Coronel Canilo, venho por intermédio do presente encaminhar a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Estado-Maior do Comando Geral da Polícia Militar de São Paulo.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.


SÉRGIO TURRA SOBRANE

SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor Mário Sérgio Matsumoto
Digníssimo Subsecretário de Assuntos Parlamentares
Avenida Morumbi Nº 4.500 -- 2º Andar
Palácio dos Bandeirantes- São Paulo - S/P.





www.policiamilitar.sp.gov.br
gubcomtg@policiamilitar.sp.gov.br
Pça Cel Fernando Prestes, 115
Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP
Cep 01124-060 - Tel. (11) 3327-7106

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 21 de junho de 2017.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-1622/300/17

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Assessor Técnico de Gabinete da Secretaria da
Segurança Pública

EDUARDO BETENJANE ROMANO.

Assunto: Indicação nº 1804/2017.

Referência: Prot. Geral GS nº 6386/2017.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação referenciada, que trata da Indicação nº 1804, de 2017, de autoria do Deputado Estadual Coronel Camilo, ao Governador, para que revogue o inciso I, do artigo 7º, da Lei Complementar (LC) nº 419, de 25 de outubro de 1985, que dispõe sobre a constituição do Quadro Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar, a fim de não mais exigir o limite de idade aos policiais militares que prestam o concurso para esse quadro.

Cumprе esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior, que, ao justificar sua proposta o parlamentar esclarece que busca corrigir injustiça normativa, uma vez que a Lei Complementar nº 1.291, de 22 de julho de 2016, que institui a Lei de Ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas, não impõe limite de idade para que policiais militares possam concorrer aos Quadros de Oficiais Policiais-Militares nela previstos, permitindo, assim, maior acesso das Praças ao oficialato. Ocorre que tal possibilidade não se verifica para o Quadro Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar (QAOPM), pois a LC nº 419/85 prevê o limite de idade de 48 (quarenta e oito) anos nos termos do inciso I de seu artigo 7º.

É o resumo do necessário. Segue manifestação.

No que se refere à legalidade, não se vislumbram óbices à referida Indicação, vez que a iniciativa parlamentar limita-se a propor disciplina legal sobre a matéria versada ao Governador do Estado, porém, respeitando sua competência exclusiva para regulação dos direitos dos militares do Estado, consoante prevê o item 5 do § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual.

Quanto ao mérito, a Secretaria das Comissões de Promoção de Praças e de Oficiais (Sec Com) aponta que a Indicação sob lentes provocará o fenômeno do "trampolim",

uma vez que a Praça que esteja em final de carreira poderá prestar, a qualquer momento, o concurso de seleção interna para o QAOPM, inclusive estando próxima à idade-limite de permanência na Instituição prevista no artigo 30 do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970 que combinado com a alínea "f" de seu artigo 29, determina a reforma "ex-officio" para Cabos e Soldados que completem 52 (cinquenta e dois) anos de idade e, para os Subtenentes e Sargentos que atinjam 56 (cinquenta e seis) anos.

Assim, caso a indicação seja acatada, um Cabo ou Soldado, que optou por permanecer nesta condição por toda a carreira, poderá prestar o concurso para o QAOPM a qualquer momento, sendo que tendo completado 30 (trinta) anos de serviço e com idade superior a 48 (quarenta e oito) anos, tão logo seja nomeado 2º Tenente PM necessitará permanecer por apenas 1 (um) ano no posto para requerer sua passagem à inatividade e, assim, galgar o posto de 1º Tenente PM, consoante possibilita o § 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.150, de 20 de outubro de 2011, alterada pela Lei Complementar nº 1.224, de 13 de junho de 2013, *in verbis*:

Artigo 2º - O integrante do serviço ativo da Polícia Militar fará jus à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que conte, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

[...]

§ 3º - A promoção a que se refere este artigo só poderá ser requerida por Oficial que ocupe o posto por, no mínimo, 1 (um) ano. (NR)

Em face dessa circunstância é imperioso manter o limite de idade de 48 (quarenta e oito) anos a fim de evitar a ascensão profissional ao término da carreira, possibilitando que as Praças sejam estimuladas a percorrerem a escala hierárquica antes de atingirem a referida idade, resultando, assim, em um melhor fluxo de carreira.

Por derradeiro, é de rigor concluir que não há qualquer injustiça normativa, pois a Lei de Ingresso trata de possibilitar o acesso aos Quadros da Instituição a partir de um concurso público geral, enquanto a Lei de constituição do QAOPM possibilita a ascensão direta da carreira por meio de um processo seletivo interno, portanto, tratando de circunstâncias completamente diferentes e específicas.

Diante do exposto, esta Instituição se posiciona de forma desfavorável à proposta ora apresentada, por não atender aos critérios de conveniência e oportunidade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e distinta consideração.


FRANCISCO BATISTA LEOPOLDO JUNIOR
Coronel PM Chefe de Gabinete

SIS/PMG 8486808 /17